



PARECER Nº.159/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 13356/2021

ASSUNTO: adesão à Ata SRP nº.04/2020 – TCE/AC. Contratação de empresa para, sob demanda, prestar o serviço de agenciamento de viagens.

INTERESSADO: Diretoria Executiva

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ÓRGÃO NÃO-PARTICIPANTE. CARONA.CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, SOB DEMANDA. EXAME DE LEGALIDADE.POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos Administrativos desta Casa Legislativa, nos autos do procedimento administrativo nº.13356/2021, o qual se refere à adesão à Ata de Registro de Preços nº. 04/2020, oriunda do Pregão Presencial nº. 006/2020 realizado pelo TCE/AC, cuja finalidade é a contratação de empresa para, sob demanda, prestar o serviço de agenciamento de viagens a esta Câmara Municipal.

Vide, pois, os documentos que integram estes autos:

- i) despachos da 1ª Secretaria e da Presidência acerca da abertura deste procedimento (p. 01/02);
- ii) pedido de bens e serviços nº. 08/2021, no qual consta a descrição do objeto pretendido juntamente com uma pequena justificativa sobre sua necessidade (p.03);
- iii) termo de referência (p. 04/26-108/130);
- iv) cópias disponibilizadas no portal de licitações do TCE/AC do edital do Pregão Presencial nº 006/2020 (p. 27/71), do aviso de licitação (p. 72), das atas da sessão de julgamento e do termo de homologação (p. 73/98), da ARP nº 04/2020 (p. 99/106) e da publicação da ata no Diário Eletrônico de Contas (p. 107);
- v) minutas do contrato e do termo de adesão à ARP (p. 131/144);

- vi) pesquisa de preços através de consultas a sistema de banco de preços (p. 145/151), a valores registrados/contratados por outros órgãos públicos (p. 152/185) e a fornecedores locais (p. 186/188);
- vii) mapa comparativo de preços (p. 189-192);
- viii) notas técnicas sobre a pesquisa de mercado (p. 190/191);
- ix) solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, com resposta positiva (p. 193/194);
- x) despacho da Presidência solicitando elaboração de portaria de fiscal e de gestor de contrato (p. 195);
- xi) termo de juntada da Coordenadoria de Recursos Humanos (p. 196), anexando aos autos o Comprovante de Inscrição no CNPJ e algumas certidões de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor da ata que se pretende aderir (p. 197/201);
- xii) despachos da Coordenadoria de Recursos Humanos e portaria de designação de gestor e fiscal do contrato (p. 202/204);
- xiii) despacho saneador exarado pela Procuradoria Geral (p. 205/207);
- xiv) justificativa da vantajosidade da adesão à ata (p. 208/210);
- xv) manifestação positiva acerca da adesão pelo órgão gerenciador (p. 211) e pelo fornecedor registrado (p. 212);
- xvi) despacho da Diretoria Executiva solicitando adequação da minuta contratual (p. 213);
- xvii) minuta contratual revisada (p. 214/225);
- xviii) remessa dos autos pela Coordenadoria de Licitações e Contratos à Procuradoria Geral (p. 226).

É o relatório. Segue o parecer.

II - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO E DA ADESÃO À ATA

Inicialmente importa destacar que em 1º de abril de 2021 foi publicada a Lei nº 14.133, diploma que disciplina as normas gerais de licitação e contratos administrativos em substituição a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, que trata da modalidade licitatória pregão.

Na oportunidade a nova lei estabeleceu um regime de transição de dois anos no qual o administrador pode optar pela utilização das leis supracitadas, dispondo ainda que os contratos firmados nessas condições serão por elas regidos.

Nesse sentido, a redação dos artigos 191 e 193 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Assim, considerando que o pregão do qual se originou a ata de registro de preço nº 04/2020 foi realizado com fundamento nas leis nº 10.520/02 e 8.666/93, é com base nesses regramentos que a possibilidade de adesão será analisada.

Nessa esteira, sobre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade licitatória pregão, vale transcrever o que reza o art. 11 da Lei nº. 10.520/02:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Dessa forma, a Lei nº. 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre a utilização do sistema de registro de preços, cabendo à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios regulamentar pontos específicos.

No município de Rio Branco, as contratações por registro de preços são reguladas pelo Decreto nº. 717/2015, alterado pelo Decreto nº 713/2019, do qual extraímos os seguintes excertos:

Art. 23. Poderão os órgãos e as entidades do Município de Rio Branco utilizar-se do Registro de Preços do Governo Federal e Estadual, se expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação respectivo, observado expressamente:

I – consulta prévia ao órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão e sobre a eventual existência de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução do objeto da ata, que caracterizem quaisquer uma das situações previstas nos incisos I a XI e XVIII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – justificativa da adesão mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



III – comprovação, nos autos, da vantagem da adesão que deverá estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e por pelo menos três referenciais válidos de mercado, representados:

- a) por comparação com preços dos mesmos objetos contratados nos 12 meses anteriores pelo próprio órgão ou entidade aderente;
- b) por comparação com os preços contratados nos 12 meses anteriores por outros órgãos ou entidades desta Administração;
- c) por, no mínimo, três cotações de preços no mercado local, por fornecedores do ramo pertencente ao objeto licitado, não participantes do processo a que se refere a adesão;
- d) por comparação com valores contratados nos 12 meses anteriores em licitações de órgãos públicos das esferas federal e estadual;
- e) pesquisa em mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.

IV – declaração do titular do órgão ou entidade aderente, do Município de Rio Branco, de que examinou o processo licitatório;

V – parecer prévio da Procuradoria Geral do Município, sobre a adesão e a minuta do contrato;

VI – formalização do contrato administrativo respectivo, observada rigorosamente a minuta do contrato integrante do edital da licitação.

§ 1º Na verificação dos preços praticados por quaisquer uma das fontes utilizadas, conforme alíneas "a" a "e" deste artigo, devem ser expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

§ 2º Aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, do fornecimento.

Art. 24. É expressamente vedado aos órgãos e entidades da administração pública do Município de Rio Branco, aderir a atas de registro de preços de órgão ou entidade de outros municípios, aderir a atas de registro de preços decorrentes de certames licitatórios realizados por entidades integrantes do Sistema "S" e à atas de outras entidades cujas licitações são regidas por regulamento próprio.

Pois bem. O citado Decreto autoriza os órgãos e as entidades do município de Rio Branco a utilizarem o Registro de Preços do Governo Federal e Estadual, se expressamente prevista esta possibilidade no edital da licitação, desde que consultados o Órgão Gerenciador da Ata e os Fornecedores Beneficiários e seja demonstrada a vantajosidade da contratação.

No que concerne à exigência de previsão editalícia para adesão à ata, o item 3 do edital que regulou o Pregão Presencial SRP nº. 006/2020 (p. 28) autoriza a utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes, não havendo neste ponto impedimento à contratação pretendida.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



Quanto à necessidade de consulta ao Órgão Gerenciador e ao Fornecedor Beneficiário, verifica-se, consoante os documentos acostados às p. 211/212 (autorização do TCE/AC e anuência da empresa UATUMÃ TURISMO E EVENTOS EIRELI), ter sido preenchida também essa condição.

No que tange à comprovação da vantajosidade da contratação, as cotações de preços de p. 145/188 permitem aferir que o preço praticado pela UATUMÃ é o mais vantajoso para a Câmara Municipal de Rio Branco, uma vez que a referida empresa não cobra taxa de agenciamento.

Outrossim, a feitura de uma licitação com o mesmo objeto apenas agregaria mais custos à aquisição do objeto pretendido.

Ademais, ainda são condicionantes à adesão, nos termos dos Decretos aplicáveis a ata que se pretende aderir (item 2.2 da ARP nº 04/2020, p. 99): i) que os quantitativos contratados sejam adquiridos respeitado o limite por órgão de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens registrados; ii) que ocorra a aquisição/contratação pelo órgão não participante em até 90 (noventa) dias da autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da ata.

No tocante à observância do limite quantitativo, a CMRB somente poderá aderir a ata no montante de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor que correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que fora licitado (p. 106). É o que se extrai do art. 22, § 3º, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e do art. 22, § 6º, do Decreto Municipal nº 717/2015, aplicáveis à espécie.

Quanto a exigência da contratação no prazo de 90 dias a partir da concordância do órgão gerenciador, registramos que ela deve ser efetuada até 16.09.2021, uma vez que a autorização da adesão data de 16.06.2021 (p. 211) e a ARP nº 04/2020 tem validade até 20.10.2021 (p. 107).

Cumprida ainda repisar que o objeto almejado é, de fato, suscetível de aquisição por Registro de Preços.

O artigo 3º do Decreto Municipal nº. 717/2015, nesse ponto, dispõe da seguinte maneira:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No caso em tela, em se tratando de contratação de empresa para, sob demanda, prestar o serviço de agenciamento de viagens, cremos enquadrar-se tal situação no inciso IV do art. 3º do Decreto nº. 717/2015.

III – DAS MINUTAS DO TERMO DE ADESÃO E DO CONTRATO

Em relação à minuta do Termo de Adesão (p. 143/144), temos as seguintes observações, a fim de que possa ser assinado:

- i) retificação do endereço da CMRB;
- ii) retirar a referência a passagens aéreas internacionais;
- iii) em relação ao valor (p. 144) referir ser a adesão de R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais), limite permitido pela norma conforme já justificado acima.

Por sua vez, a minuta do Contrato (p. 214/225) deve acompanhar as disposições da minuta contratual constante no edital da ata a que se pretende aderir (p. 65/71), conforme art. 23, VI, do Decreto Municipal nº. 717/2015. As alterações, quando necessárias, devem se referir a aspectos particulares da contratação, tais como: identificação do contratante, quantitativo, local de entrega, dotação orçamentária e valores.

Nesse sentido, em termos gerais, a minuta encontra-se alinhada com a minuta contratual tida como parâmetro.

Todavia, recomendamos os seguintes ajustes para fins de assinatura contratual:

- i) retificação do endereço da CMRB (p. 214);
- ii) cláusula primeira: p. 215. Inserir o anexo I do qual se faz referência ou excluí-lo do texto caso a menção tenha sido feita erroneamente;
- iii) cláusula terceira: p. 215. O valor do contrato deve ter como limite o montante de R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais), quantia máxima permitida pela legislação no caso em tela;
- iv) cláusula terceira: p. 215. Excluir do texto a possibilidade de prorrogação do contrato, uma vez não se tratar de serviço contínuo;
- v) cláusulas quarta, quinta e sexta: p. 215. Transcrever a redação da cláusula respectiva em relação ao Termo de Referência do Pregão nº 06/2020, o que facilitará o acompanhamento da execução do contrato;
- vi) cláusula nona: p. 217. Retificação da expressão "termo de referência" por "contrato".

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



vii) cláusula décima quinta: p. 222. Tópico 15.3. Retificação da expressão "termo de referência" por "contrato".

viii) cláusula décima sexta: p. 223. Tópico 16.2. Excluir do texto a referência a prorrogação do contrato, uma vez não se tratar de serviço contínuo;

IV - DAS CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº. 8.666/93, o contratado deve manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desse modo, para fins de complementação da instrução processual, (p. 31/35), recomendamos a juntada aos autos da documentação solicitada nos itens 7.1, 7.3, 7.4. (item 7.4.4 não se aplica ao caso em tela) e 7.5."a" do edital do Pregão nº 006/2020 do TCE/AC.

Em relação as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (item 7.2 do edital), observamos que elas foram juntadas as p. 197/201 e 233/235.

Tais exigências, de caráter indispensável, devem ser observadas antes da assinatura do instrumento contratual, sempre com atenção ao prazo de validade, sob pena de ilegalidade na contratação.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei Municipal nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Desta feita, entendendo a Administração pela conveniência e pela oportunidade do referido serviço, a esta Procuradoria cabe apenas analisar a legalidade da contratação pretendida.

Sendo assim, esta Procuradoria entende que é possível a adesão à Ata de Registro de Preço nº.04/2020 do TCE/AC, desde que observadas as seguintes providências:

i) que o valor máximo a ser aderido seja de R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais);

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

- ii) que sejam ajustadas as minutas do Termo de Adesão e do Contrato, nos moldes descritos no item III deste parecer;
- iii) que seja juntada aos autos a documentação assinalada no item IV deste parecer;
- iv) que a contratação seja autorizada pela Presidência da CMRB, após manifestação da Controladoria Geral;
- v) que seja publicada nova portaria de gestor e fiscal após a assinatura do contrato.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para adoção das medidas supracitadas.

Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 23 de junho de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144